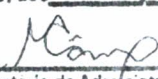


Eu, Secretário de Administração do Município de Xambioá certifico a quem possa interessar em cumprimento aos requisitos legais publicidade dos atos administrativos (artigo 37 da Constituição Federal) que nesta data 04/05/2021: Fiz afixar no placar Oficial, Mural Informativo do edifício sede da Prefeitura Municipal de Xambioá, área externa, a cópia do referido documento. Por ser fiel expressão de verdade, firmo o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Xambioá-TO, aos 04/05/2021


Secretário de Administração



Estado do Tocantins
MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

LEI MUNICIPAL Nº651/2021

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação-CME e suas Câmaras, Câmara da Educação Básica e Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências".

O Povo do Município de Xambioá, Estado do Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Reestrutura o Conselho Municipal de Educação- CME, que passa a vigorar na forma dessa Lei.

Art. 2º. Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como, a Lei Municipal nº 629 de 15 de maio de 2019, Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME com duas Câmaras, a saber:

I - Câmara de Educação Básica;

II - Câmara do CACS-FUNDEB.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Educação de Xambioá – SME, com atribuições normativas, deliberativas, de controle social, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho Pleno e homologado, por portaria, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 4º. Compete ao Conselho Pleno:

I- promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

- II - zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
- III - zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- IV - participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Xambioá;
- V - assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Xambioá, em especial sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino público e privado de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional, dirimidos pela Câmara da Educação Básica;
- VII - manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;
- VIII - analisar as estatísticas da educação municipal, anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Xambioá;
- IX - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- X - acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental em todas as suas modalidades;
- XI - mobilizar a sociedade civil no âmbito municipal, para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino.
- XII - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XIII - promover eventos para discussão de temas relevantes da educação em nível nacional, estadual e municipal;
- XIV - mobilizar a sociedade civil no âmbito municipal, para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
- XV - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.
- 

§1º- A Câmara do CACS/FUNDEB terá atenção especial ao controle e fiscalização do FUNDEB.

§2º- As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§3º- As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§4º- Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva Câmara, e quando normativo, será homologado pelo(a) Secretário(a).

Art. 5º- O Conselho Municipal de Educação será composto por membros titulares e suplentes, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal, distribuídos nas duas Câmaras.

§1º- Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§2º- O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno e terá mandato de 4(quatro) anos, não coincidente com o mandato do(a) Prefeito(a), não havendo recondução dos membros, por mais um mandato.

§3º- As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada 4 (quatro) anos, não havendo recondução dos membros, por mais um mandato, e em mandato não coincidente com o do(a) Prefeito(a).

Art. 6º. Compõe a Câmara da Educação Básica:

- a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 2(dois) representantes dos Professores da rede pública municipal, sendo 1(um) atuante na Educação Infantil e 1(um) atuante no Ensino Fundamental;
- c) 1(um) representante dos Diretores de Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- d) 1(um) representante das escolas particulares de Educação Infantil de Xambioá;
- e) 1(um) representante do Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes.

Art. 7º. A Câmara de Acompanhamento e Controle Social/CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturada de acordo com as disposições desta lei.

Art. 8º. A Câmara do CACS/FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a



aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I- elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II- supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas de repasses de recursos e termos de compromisso, em âmbito nacional, do governo federal em andamento no Município;

V- receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

VI- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 9º. A Câmara do CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I- apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet e/ou publicações locais;

II- convocar, por decisão da maioria de seus membros, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "*in loco*", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 10. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS/FUNDEB.

Art. 11. A Câmara do CACS/FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto, deve ocorrer até 15 de abril de cada exercício.

Art. 12 Compõe a Câmara do CACS/FUNDEB:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§ 1º. Integrarão ainda a Câmara do CACS/FUNDEB:

a) 1 (um) representante da Câmara da Educação Básica - CME;

b) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pais;

c) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

d) 1 (um) representante das escolas do campo.

II – membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento na Câmara do CACS/FUNDEB, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º. Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Xambioá;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V- não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS/FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 13. Ficam impedidos de integrar a Câmara do CACS-FUNDEB:

I- o(a) Prefeito(a), o(a) Vice-Prefeito(a) e os(as) Secretários(as) Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II- o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III- estudantes que não sejam emancipados;

IV- responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 14 Os membros da Câmara do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 13 desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho de Escola, por meio de processo de indicação para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes da educação básica e dos pais/responsáveis por alunos;

III - pelas respectivas categorias, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores técnico administrativos;

IV - pelos dirigentes das entidades, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação e sociedade civil organizada.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias que antecedem o término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 15. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes da Câmara do CACS/FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 14, inciso I, desta lei.

Art. 16. O (A) Presidente da Câmara do CACS/FUNDEB, será eleito(a) por seus pares, em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar a função de Presidente, qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 17. A atuação dos membros da Câmara do CACS/FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI- veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade na Câmara do CACS/FUNDEB, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 18. O primeiro mandato dos Conselheiros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, exercer as funções de acompanhamento e controle, previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros das Câmaras da Educação Básica e Câmara do CACS/FUNDEB, será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 20. As reuniões da Câmara do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I- na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II- extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros da Câmara do CACS/FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 21. O sítio na internet e/ou placar local da Prefeitura Municipal de Xambioá, contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento da Câmara do CACS/FUNDEB, terá continuidade com a inclusão:

I- dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II- do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com a Câmara do CACS/FUNDEB;

III- das atas de reuniões;

IV- dos relatórios e pareceres;

V- outros documentos produzidos pela Câmara do CACS/FUNDEB.

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências da Câmara do CACS/FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões.

Art. 23. O regimento interno do Conselho Municipal de Educação e suas Câmaras, deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 630/2019.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 04 de maio de 2021.


SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS
Prefeita de Xambioá